LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 29 DE DEZEMBRO 1995

MODIFICA OS ARTIGOS 56 e 57, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Frutal, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Os artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 007, de 26 de dezembro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 56. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do Anexo I.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física, vinculada à Previdência Social, que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica, urbana ou rural, de prestação de serviços à clientela múltipla;

III - Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício, desde que vinculado à Previdência Social;

IV - Estabelecimento Prestador: local onde são planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executado os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

V - Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 89, 90, 91 e 92 do Anexo I;

VI - Trabalho Pessoal: aquele, material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física, não descaracterizando a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência dos serviços.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego".

"Art. 57. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido Nota Fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto".

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 29 de dezembro de 1995

Arqtº ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal